



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176129/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1400/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Pato
Bragado. Exercício de 2024.
Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pato Bragado, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.901.081,00 (um milhão, novecentos e um mil e oitenta e um reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.836/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173710/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	395/2022	Regular
188266/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2693/2022	Regular
196661/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1335/2023	Regular
207837/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1736/2024	Regular

¹ Consoante informado na Instrução nº 1206/25-CGM (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1206/25², concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 350/25-7PC³, corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnando, em acréscimo pela *“expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Em relação à determinação sugerida pelo órgão ministerial – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, nem na análise técnica nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifiquem.

² Peça 6.

³ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jonatan Fernandes; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁵ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

⁶ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente